



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 005/2011 – CPJ DE 21 DE JULHO DE 2011

Aprova Projeto de Lei Complementar que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 21 de julho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Luiza Vieira Cruz

Maria Luiza Vieira Cruz

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Rodomarques Nascimento

Rodomarques Nascimento

Maria Helena Fernandes de Barros

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Joselita Almeida Barbosa

Josenias Franca do Nascimento

Josenias Franca do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luis Dória Leó

Celso Luis Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Carlos Augusto Alcântara Machado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Senhora Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,*

No exercício de sua autonomia funcional e Administrativa, consagradas no art. 127, § 2º da Constituição Federal e art. 116, § 5º da Constituição Estadual, o Ministério Público de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, objetivando a criação do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Acrescenta, ainda, uma concessão de gratificação de representação aos Coordenadores do GSI e do GAECO, ao Ouvidor do Ministério Público e ao Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça.

Finaliza com a transformação de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, atualmente vinculado à 3ª Vara Cível, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, atualmente vinculado às 9ª, 10ª, 11ª e 13ª Varas Cíveis, ambos de Entrância Final e de Aracaju, em 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão e, ainda, a transformação de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da cidade de Nossa Senhora do Socorro.

Em face das graves ameaças sofridas por Membros do Ministério Público, tornou-se imperiosa a criação do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, com o objetivo de dar-lhe segurança, principalmente aos que desempenham suas funções nos Municípios mais distantes e de difícil acesso. Com a criação desse Gabinete, os Membros do Ministério Público poderão desempenhar suas funções com mais segurança e eficácia.

Demais disso, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI, prestará valioso assessoramento à Instituição, executando medidas de segurança.

Diante do avanço do crime organizado no Estado de Sergipe, se faz necessária a criação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Cumprе salientar que o GAECO encontra-se implantado em quase todos os Estados da Federação e é um passo importante no combate ao crime organizado. Sua criação advém de recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

1
u



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Através desse Projeto de Lei Complementar, também está sendo criada uma gratificação de representação para o Ouvidor do Ministério Público e para o Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça devido a relevância dos serviços prestados por ambos a esta Instituição.


Além disso, para uma melhor otimização dos serviços e de compatibilização da estrutura e organização administrativa do Ministério Público de Sergipe à nova realidade judiciária, visando um equilíbrio na atuação de todos os seus membros, enseja o presente Projeto de Lei Complementar a transformação de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, ambos de Entrância Final e de Aracaju, em 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Por fim, considerando o aumento da demanda nas Promotorias de Justiça Criminais de Nossa Senhora do Socorro, bem como, a necessidade de que a tramitação dos processos seja feita em prazo razoável, evitando-se, com isso, o perecimento das provas e impunidade dos autores, o Projeto de Lei Complementar objetiva a transformação de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto e, atualmente vago, em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da cidade de Nossa Senhora do Socorro.

Acolhido o Projeto de Lei Complementar em questão, a 1ª Instância do Ministério Público continuará contando com 121 (cento e vinte e um) cargos de Promotor de Justiça, sendo 75 (setenta e cinco) de entrância final; 28 (vinte e oito) de entrância inicial e 18 (dezoito) de Promotores de Justiça Substitutos.

Expostos os motivos que moveu o Ministério Público a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 28 de julho de 2011.


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso V, do art. 7º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º ...

(...)

V – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Art. 2º. A seção V do Capítulo IV do Título II, do Livro I da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização e as atribuições do Ministério Público de Sergipe, passa a ter a seguinte redação:

“Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado”



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 3.º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 33 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização e as atribuições do Ministério Público de Sergipe, para criar o Gabinete de Segurança Institucional e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, com a seguinte redação:

**“Art. 33 ...
(...)”**

§ 4º. O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para adotar medidas de execução e de assessoramento dos Membros do Ministério Público nos assuntos relativos à segurança institucional.

§ 5º. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado.

Art. 4º. Os artigos 99, 182 e 183 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

Art. 99. Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes vantagens, não incorporáveis ao subsídio mensal:

I – gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) para os membros do Ministério Público que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Secretário-Geral; 15% (quinze por cento) para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; de 10% (dez por cento) para o membro do Ministério Público que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam a função de Diretor de Centro de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

IV – diferença de entrância, no caso de substituição;

V – diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;

VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência.

VII – gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do cargo do qual é titular, quando o membro do Ministério Público for convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo que titulariza.

§ 1º. As vantagens previstas neste artigo serão devidas de acordo com os dias trabalhados.

§ 2º. À exceção da vantagem descrita no inciso VI, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer.

§ 3º. O percentual relativo à vantagem prevista no inciso VII deste artigo somente incidirá uma única vez no mês, ainda que haja mais de uma substituição cumulativa no mesmo período.

§ 4º. Fica vedado o pagamento de diárias intra-estaduais cumulativamente com as situações estabelecidas nos incisos IV, V e VII deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 5º. O Promotor de Justiça Substituto somente terá direito à vantagem prevista no inciso VII deste artigo quando houver designação para o exercício de mais de um cargo, cumulativamente.

§ 6º. A vantagem prevista no inciso I somente é devida durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outras previstas em lei.

§ 7º. A soma das vantagens previstas neste artigo e dos subsídios mensais não pode exceder o teto constitucional.”

(...);

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.

Art. 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral do Ministério Público; e de 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Ouvidor do Ministério Público, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional.

Art. 5º. Ficam transformados 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, atualmente vinculado à 3ª Vara Cível, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, atualmente vinculado às 9ª, 10ª, 11ª e 13ª Varas Cíveis, ambos de Entrância Final e de Aracaju, em 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. Fica transformado 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da cidade de Nossa Senhora do Socorro.

Art. 7º O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181

I -

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final, 75 (setenta e cinco) cargos, sendo 13 (treze) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 04 (quatro) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 05 (cinco) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 10 (dez) Promotores de Justiça Distritais; 12 (doze) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 08 (oito) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 05 (cinco) Promotores de Justiça;

b) Na Entrância Inicial: 28 (vinte e oito) cargos de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único. Além dos cargos especificados no inciso II do “caput” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, 18 (dezoito) cargos de Promotores de Justiça Substitutos”.

Art. 8º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, de _____ de 2011; 190º da
Independência e 123º da República.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990
ANEXO ÚNICO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	18	18

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	28	28
Promotor de Justiça	FINAL	5	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	12	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	13	
Promotor de Justiça Distrital	FINAL	10	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	7	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	5	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	2	
Promotor de Justiça Militar	FINAL	1	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	FINAL	4	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	2	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	FINAL	5	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	1	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	8	75

Ofício nº 576/2011 - GPGJ

Aracaju, 28 de julho de 2011.

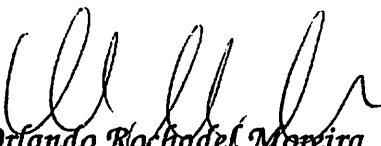
A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Maria Angélica Guimarães Marinho**
Digníssima Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe
Aracaju/SE

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 005/2011 - CPJ, datada de 21 de julho de 2011, que "altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

R. Inoj
Em, 31/08/2011.
